



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003110/2002-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.593 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente INTERCAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTAS ISOLADAS. BALANCETES IMPRESTÁVEIS PARA SUSPENDER/REDUZIR OS RECOLHIMENTOS MENSASIS DE ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS.

Ao optar pela apuração anual do lucro real, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, os balancetes apresentados não atendiam aos requisitos legais para suspender ou reduzir os pagamentos mensais, especialmente quanto aos períodos de apuração. Consubstanciou-se, assim, a insuficiência de recolhimento das estimativas com base na receita bruta e acréscimos, para o que a sanção cabível é a aplicação das multas isoladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, vencidos o Conselheiro Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e os Conselheiros Valmir Sandri e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr. - Relator

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Depreende-se do presente processo que contra a recorrente foram lavrados Autos de Infração para formalização e exigência de Multa Isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 05 – 14), e de Multa Isolada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 15 – 24), a descrição dos fatos e enquadramentos legais está disposta no bojo dos autos de infração e decorreram, substancialmente, da verificação de diferenças entre os valores escriturados e os efetivamente declarados, assentando a Fiscalização que das tais diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados, gerou-se falta de pagamento ou pagamento a menor do IRPJ e CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, e/ou Balanços de suspensão ou redução, conforme demonstrado nas planilhas de folhas 25 a 36, 43 a 48 e folhas 49 a 50.

Devidamente notificada da autuação (fls. 05 – 15) o contribuinte apresentou impugnação (fls. 433 – 559), alegando em síntese que não optou pela forma de tributação com cálculo mensal por Estimativa, a despeito de haver indicado nas DIPJs a opção pelo pagamento com base na Receita Bruta e Acréscimos, por mero erro formal e administrativo tendo optado pelo procedimento de apuração e pagamento com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução e desta forma, recolheu o IRPJ/CSLL devidos, teceu outros tantos argumentos, tendentes a infirmar a autuação, opôs-se ao patamar da multa.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, converteu o feito em diligência, conforme a Resolução DRJ/FOR 224 (fls. 615 – 622), a fim de que a DRF procedesse às devidas diligências no sentido de esclarecer se a recorrente realmente apresentara os Balancetes de suspensão/redução à época da data fixada, para que não prevalecessem alegações de cerceamento do direito de defesa.

Foi apresentado relatório de diligência fiscal (fls. 963 – 966), dando conta de que balancetes analisados não foram transcritos no Diário na época devida e que todos, exceto os do ano de 1998, não teriam seu período de apuração conforme definido na legislação vigente e, portanto, todos os balancetes não serviriam para suspender ou reduzir o valor do imposto ou da contribuição, por não atenderem o disposto pela legislação de regência.

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza, nos termos do acórdão e voto folhas 958 a 979, manteve a exigência da multa isolada afastando os argumentos da recorrente.

Devidamente notificada da decisão desfavorável (fl. 989), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 992 – 1011), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos formais, admito-o para julgamento.

Depreende-se da leitura do presente processo que a matéria tratada se relaciona unicamente à lavratura de auto de infração para exigência de multa isolada ante o não recolhimento (insuficiência) das bases estimadas de IRPJ e CSLL relacionadas aos anos calendário 1997 a 2002.

Abstraindo o argumento da recorrente de que teria apresentado nos respectivos períodos balancetes de suspensão/redução e, portanto, seriam indevidas as multas isoladas pelo não pagamento das bases estimadas, merece ser reformada a decisão recorrida.

Justifica-se a improcedência da exigência de multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais, na medida em se observa que o auto de infração foi fundamentado no que dispunha o artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e esse dispositivo, consoante farta jurisprudência administrativa desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, continha em sua redação original o objetivo precípua de compelir o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações do provável imposto/contribuição que seria eventualmente devido ao final do ano calendário.

Ficou pacificado nesse Colegiado que o dever de antecipar (materialidade da autuação aqui versada) é inerente à existência da obrigação aferida ao final de determinado período e em razão disso, a penalidade deveria ser exigida somente durante o ano calendário em curso, porquanto com a apuração dos tributos (*in casu* IRPJ e CSLL) efetivamente devidos ao final do ano calendário (leia-se 31/12), não há falar em base impositiva para penalizar a falta de antecipação mensal.

Nessa ordem das idéias, o encerramento do ano calendário objeto das antecipações traz consigo nova e eventual base impositiva, lastreada no tributo efetivamente devido, de sorte que somente haverá espaço para penalizar o contribuinte que não efetue o pagamento no vencimento, não sendo mais cabível a concomitante aplicação de multa isolada e multa de mora sob pena de incorrer-se em dupla penalização por um mesmo fato.

Observe-se nesse sentido a oportuna e esclarecedora ementa formulada por ocasião do julgamento do processo 10140.003005/2002-13 pela Câmara Superior desse CARF:

(...) CSLL. MULTA ISOLADA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de

ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real (...)

Tem-se na espécie, portanto, que o auto de infração constituiu multa isolada após o encerramento dos apontados anos calendário, portanto, quando já apurada a base de cálculo efetivamente devida, tornando-se despiciendo perquirir que se de fato a recorrente antecipou ou não as bases estimadas, tornando inaplicável a multa isolada e impondo-se reformar a decisão recorrida para julgar insubsistente o auto de infração.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Voto Vencedor

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa no que toca ao mérito do lançamento, ou seja, às multas exigidas isoladamente.

Embora a matéria seja polêmica, comportando interpretações divergentes, o entendimento do Colegiado foi de que a obrigação de recolher as estimativas não se confunde com a apuração do tributo ao final do período de apuração. É o que se extrai dos dispositivos legais aplicáveis, abaixo transcritos:

Lei nº 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430/1996:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o

disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.28.Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

A regra é a da apuração trimestral do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se o contribuinte opta pela apuração anual, deve se submeter às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente à obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. Para que possa suspender ou reduzir esses recolhimentos, a lei impõe a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual e pela suspensão/redução do imposto com base em balancetes, deixam de efetuar o recolhimento ou o fazem a menor, a sanção é aquela estabelecida pelo inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa

para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Esse artigo teve sua redação alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e o percentual aplicável passou a ser de 50%, conforme o inciso II, alínea “b”. Eis a redação atual do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

No caso em tela, a diligência fiscal determinada pelo julgador de primeira instância constatou que os balancetes não foram transcritos no Diário na época devida e que todos, exceto os do ano de 1998, não teriam seu período de apuração conforme definido na legislação vigente e, portanto, não serviriam para suspender ou reduzir o valor do imposto ou da contribuição, por não atenderem o disposto pela legislação de regência. Deve, então, a contribuinte se sujeitar à penalidade que lhe é exigida mediante este processo. Para fins da multa isolada, deve ser considerado o montante apurado mensalmente em face da receita bruta e acréscimos ou em cada balanço/balancete de suspensão/redução, e a sanção é aplicável diante do descumprimento do dever de antecipar o tributo, nos montantes determinados em lei.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha